



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 377, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.580
(06.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 377, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO".

ADVOGADOS: Adriano Soares da Costa e outros.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A VEZ DO POVO".

ADVOGADOS: Macerlo Henrique Brabo Magalhães e outros.

RECORRIDO: PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO, candidato ao cargo de Prefeito no Município de São José da Laje/AL.

ADVOGADO: Fábio Costa Ferrário de Almeida.

RECORRIDO: JOSÉ AMAURI DA FONSECA, candidato ao cargo de Vice-Prefeito no Município de São José da Laje/AL.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. CARGO. PREFEITO. REGISTRO. CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CONTAS. REJEITADAS. TCU. GESTOR MUNICIPAL. CONVÊNIOS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DECISÕES IRRECORRÍVEIS. AÇÃO CAUTELAR. PROVIMENTO LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. JUÍZO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO NULA. AUSÊNCIA DE EFEITOS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, LC nº 64/90. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ato proferido por órgão judiciário incompetente é absolutamente nulo, não produzindo os efeitos desejados. É nulidade que retroage no tempo, retornando ao ponto de origem (*ex tunc*).

2. Não havendo provimento judicial liminar deferido por juízo absolutamente competente a fim de suspender os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, persiste a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90.

3. Consoante restou decidido pelo colendo STF no julgamento da ADPF nº 144/DF, "a ressalva a que alude a alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, mostra-se compatível com o § 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 04/94".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 377, Classe 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 377, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recursos Eleitorais Inominados interpostos pelo Ministério Público Eleitoral, Coligação “Mudança e Desenvolvimento” e Coligação “A Vez do Povo”, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 16ª Zona, com sede em São José da Laje, que, julgando improcedente as impugnações ajuizadas, deferiu o requerimento de registro de candidatura do Sr. Paulo Roberto Pereira de Araújo, ao cargo de Prefeito do referido município.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau alega que o recorrido possui vida pregressa incompatível com os princípios da probidade e moralidade administrativa previstos na Constituição, bem como alega a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, em razão de contas rejeitadas pelo TCU.

Dessa forma, requer o provimento do apelo para que seja indeferido o registro de candidatura.

Por sua vez, a Coligação “A Vez do Povo” também sustenta a incompatibilidade da vida pregressa com a probidade necessária para a assunção de um cargo público, assim como aduz a incidência da inelegibilidade da LC nº 64/90, em face de rejeição de contas pelo TCU por irregularidade insanável.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso.

Já a Coligação “Mudança e Desenvolvimento” igualmente requer o provimento do recurso, posto que o recorrido possui vida pregressa maculada, em face da ação criminal que responde na Justiça Federal, e por ser inelegível, em razão de contas rejeitadas pelo TCU.

Todos os recorrentes sustentam a incompetência absoluta da justiça estadual para conceder medida liminar suspendendo os efeitos da decisão do TCU.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 377, Classe 30

Intimado para apresentar contra-razões, o recorrido sustenta que as decisões do TCU foram suspensas por decisão judicial, não cabendo discutir em recurso eleitoral se o magistrado que suspendeu os acórdãos era ou não competente para fazê-lo.

Assenta que a jurisprudência do TSE é clara no sentido de que obtido o provimento liminar anterior ao registro, a inelegibilidade fica suspensa.

Desse modo, requer o desprovimento do recurso, visto que atende todas as condições de elegibilidade e não se encontra em nenhuma hipótese de inelegibilidade.

Assevera que o TSE evoluiu no sentido de que a inelegibilidade não se suspende mais com a mera protocolização da ação desconstitutiva, exigindo-se dos candidatos a obtenção de um provimento liminar suspendendo os efeitos da decisão administrativa que rejeitou as contas.

Destarte, pugna pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para indeferir o registro do recorrido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 377, Classe 30

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade dos recursos, haja vista que interpostos dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 51, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

A hipótese dos autos gravita em torno da rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União em razão de irregularidades em convênios firmados. Assim, registro abaixo os processos relativos ao recorrido:

1) Processo TCU nº 12932/1999, Acórdão 403, de 19/07/2001, por omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE à Prefeitura de São José da Laje, condenando-o ao pagamento de R\$ 11.840,00;

2) Processo TCU nº 11739/2002, Acórdão 2783, de 09/11/2004, por irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF, condenando ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00;

3) Processo TCU nº 3002/2003, Acórdãos 15 e 308, respectivamente de 20/01/2005 e 21/02/2006, por irregularidades no Convênio nº 45/1999, condenando-o ao pagamento de R\$ 100.000,00, mais multa de R\$ 5.000,00;

4) Processo TCU nº 11813/2003, Acórdão 567, de 19/04/2005, por irregularidades em convênio com a FUNASA, condenando-o à devolução, solidariamente com a empresa Sama, de R\$ 75.000,00, mais multa individual no valor de R\$ 5.000,00;

5) Processo TCU nº 2243/2004, Acórdão 1742, de 09/09/2004, por irregularidades em convênio com o Fundo Nacional de Saúde – FNS, condenando-o ao pagamento dos seguintes valores: R\$ 18.416,82; R\$ 4.141,84; R\$ 44.392,00; e R\$ 3.011,57; mais multa de R\$ 4.000,00;

6) Processo TCU nº 4831/2004, Acórdão 1848, de 23/09/2004, por irregularidades em convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 56.500,00, mais multa de R\$ 6.000,00;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 377, Classe 30

7) Processo TCU nº 6574, Acórdão 964, de 01/04/2008, por irregularidades em convênio com a União, condenado solidariamente o recorrido e a empresa Construtora Silva Ltda. à devolução de R\$ 121.899,67; e, em solidariedade com a empresa L. Pereira e Cia. Ltda., à devolução de R\$ 148.977,83, impondo ainda multa de R\$ 45.000,00.

Após essa digressão acerca do historio da relação do recorrido com a Corte de Contas Federal, de antemão seria lógico concluir que o candidato é inelegível em face do que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que o recorrido ajuizou este ano sete ações cautelares com o objetivo de suspender os efeitos das decisões administrativas proferidas pelo TCU, perante o Juízo de Direito da Comarca de São José da Laje.

Em 04 de julho deste ano, o Juiz de Direito, Sr. José Braga Neto, concedeu o provimento acautelatório requestado pelo autor, ora recorrido, determinando a suspensão dos efeitos dos acórdãos e a retirada do nome do candidato do banco de dados negativos do CADIN.

A vista deste cenário, poder-se-ia também concluir que a inelegibilidade estaria suspensa, posto que, em consonância com a mais atual jurisprudência do TSE, o candidato obtivera as medidas liminares judiciais favoráveis indispensáveis a suspensão da inelegibilidade.

Todavia, um detalhe merece cuidadosa atenção, os acórdãos combatidos pelo recorrido são frutos do Tribunal de Contas da União, ou seja, estamos diante de decisões proferidas por um órgão federal no exercício regular das atribuições como agente fiscalizador dos recursos públicos federais.

Teria, então, competência o Juízo de Direito da Comarca de São José da Laje para conhecer das ações propostas em face da União.

Como se sabe, o art. 109, I, da Carta Política, define os limites da jurisdição da Justiça Federal. Dispõe o aludido artigo que à justiça federal compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 377, Classe 30

empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Observa-se, portanto, que a competência fixada pelo texto constitucional é absoluta e inderrogável.

Contudo, o art. 109, § 3º, da CF/88, determina o processamento, na justiça estadual, onde forem domiciliados os segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. O referido dispositivo faculta, ainda, a possibilidade de que outras causas possam ser processadas e julgadas pela Justiça Federal, nos termos da lei.

Foi nessa ressalva que o juiz de direito sustentou sua competência para apreciar as ações cautelares manejadas, utilizando-se do que dispõe o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, para investir-se na competência federal. Reza o dispositivo que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: *I – os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas.*

Não obstante o entendimento do magistrado estadual, como bem registrou a ilustre Procuradora Regional Eleitoral, *as decisões do Tribunal de Contas da União não possuem natureza fiscal, sendo propostas as respectivas execuções de seus acórdãos pela União, através de suas Procuradorias da União e processadas, obrigatoriamente, perante a Justiça Federal, não estando albergada na competência delegada conferida aos juízes estaduais, pois, diga-se mais uma vez, não se trata de execução fiscal a utilização da competência delegada albergada pela Lei nº 5.010/66, amparada no permissivo da parte final do art. 109, § 3º da CF/88.*

Em relação ao caso, cumpre registrar posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que em conflito de competência assim se manifestou:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 377, Classe 30

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DESCONSTITUTIVA DE DECISÃO DO TCU MOVIDA POR EXPREFEITO. RECURSOS TRANSFERIDOS AO ERÁRIO MUNICIPAL POR FORÇA DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Ação que visa desconstituir decisão do Tribunal de Contas da União, a qual, por via reflexa, implica em inelegibilidade do demandante. O efeito acessório da decisão não é hábil a influir na competência, prevalecendo a relação jurídica controvertida que compõe a *causa petendi* da ação.

2. Conseqüentemente, compete à Justiça Federal processar e julgar ação para desconstituir o acórdão do TCU de Rejeição de Contas, que julga irregulares as contas de responsabilidade de Prefeito.

3. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, por isso, absoluta, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, rés, assistentes ou oponentes.

4. Incidência da súmula 208/STJ: “Compete a justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.”

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Passo Fundo-RS, o suscitado.

(CC nº 46.714 – RS, Acórdão de 14/09/2005, Rel. Ministro Luiz Fux)”

Nota-se, portanto, que compete à justiça federal conhecer e julgar as ações intentadas com a finalidade de discutir as decisões administrativas proferidas pelo Tribunal de Contas da União, sendo, por via de conseqüência, igualmente competente para apreciar as cautelares eventualmente propostas para suspender os efeitos da decisão do TCU que julga irregulares as contas dos gestores públicos.

Como assentado no referido Acórdão do colendo STJ, a competência é absoluta, o que implica dizer que ato proferido por órgão judiciário incompetente é absolutamente nulo, não podendo produzir os efeitos desejados. É nulidade que retroage no tempo, retornando ao ponto de origem (*ex tunc*). Invalida tudo o que dele se originou.

Tanto é assim que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento de agravo de instrumento proposto pela União contra as decisões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 377, Classe 30

liminares proferidas pelo Juízo de São José da Laje, dando provimento a um dos recursos, reconheceu a nulidade da decisão agravada e determinou a remessa do feito à Justiça Federal em Alagoas.

Verifica-se, portanto, a total nulidade das decisões liminares proferidas pelo juiz de direito da Comarca de São José da Laje, nas cautelares ajuizadas em desfavor da União, apenas para obstar o curso normal da inelegibilidade que incide sobre o recorrido, em decorrência das rejeições das contas por irregularidades insanáveis, enquanto gestor público municipal.

Logo, inexistindo provimento liminar favorável concedido por juízo absolutamente competente para a matéria, não há falar em exclusão do nome do recorrido do cadastro informativo dos créditos de órgãos e entidades federais (CADIN), nem da suspensão dos efeitos das decisões proferidas pelo TCU.

Além disso, importante salientar que as ações cautelares ajuizadas no juízo incompetente de São José da Laje, somente foram distribuídas no dia 10 de julho de 2008, sendo a União apenas intimada no dia 24 de agosto de 2008.

Diante desses fatos, é forçoso concluir que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra "g", da LC nº 64/90, não foi suspensa, ou seja, permanece plenamente presente.

E nem se diga que o posicionamento atual da augusta Corte Superior Eleitoral contraria a lei ou a constituição, pelo contrário, coaduna-se perfeitamente com os corolários fundamentais da moralidade pública e da probidade administrativa. Aquele que trata com a coisa pública deve bem servir a comunidade, administrando os recursos públicos com acuidade, zelo e correição nos exatos limites da lei e da constituição, tendo o dever, por óbvio, de prestar contas de seus atos de gestão.

Afaste-se também qualquer ilação de que a decisão do colendo STF no julgamento do ADPF nº 144/DF tenha algum reflexo sobre o caso em tela. Quando a Corte Suprema assentou que a regra inscrita no § 9º do art. 14



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 377, Classe 30

da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 04/94, não é auto-aplicável, apenas afirmou que a definição de novos casos de inelegibilidade e a estipulação dos prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, dependem, exclusivamente, da edição de lei complementar.

Portanto, preserva-se, em princípio, a presunção de inocência, no entanto, este valor sócio-jurídico não deve ser tido como absoluto, posto que pode e deve sofrer temperamentos desde que, evidente, seja por expressa disposição legislativa.

Aliás, este foi senão o entendimento vitorioso no julgamento da ADPF nº 144 pelo STF, ao explicitar que a ressalva a que alude a alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, mostra-se compatível com o § 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 04/94.

Lembro, por fim, o RO 963, da relatoria do eminente Ministro Carlos Ayres Brito, que assim registrou:

“REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS REJEITADAS PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EX-PREFEITO. RECURSO PROVIDO PARA INDEFERIR O REGISTRO.

1. O dilatado tempo entre as decisões que rejeitaram as contas e a propositura das ações anulatórias evidencia o menosprezo da autoridade julgada para com os julgadores.

2. **O ajuizamento da ação anulatória na undécima hora patenteia o propósito único de buscar o manto do enunciado sumular nº 1 deste Superior Eleitoral.** Artificialização da incidência do verbete.

(...)

(RO 963/SP, Acórdão de 13/09/2006, Rel. Ministro Carlos Ayres Brito)” (destaquei)

Saliente-se, ademais, que não compete a esta Justiça apreciar o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 377, Classe 30

mas somente verificar se estão presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade da alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, que são, contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, nas quais o caso presente se enquadra.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para, dando-lhe provimento, indeferir o registro de candidatura do recorrido, em face da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90. E, conseqüentemente, em aplicação do que determina o art. 48 da Resolução TSE nº 22.717/08, indeferir o registro da chapa majoritária.

É como voto

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(84ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 377 – Classe 30

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrente: Coligação “A Vez do Povo”

Recorrente(s): Coligação “Mudança e Desenvolvimento”.

Decisão: **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 5.580 de 06.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. A Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS ausentou-se por motivo justificado.

SESSÃO DE 06.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.580 de 06/05/2008, foi conferido e publicado na 84ª sessão, realizada em 06/09/2008. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 06/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões